



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Vinícius Adriano Ribeiro de Oliveira		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados nos cursos superiores de Engenharia de Produção, bacharelado; e de Engenharia Civil, bacharelado, ambos no formato a distância, ministrados pela Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Celso Niskier		
PROCESSO Nº: 23000.054246/2025-63		
PARECER CNE/CES Nº: 69/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação de estudos realizados por Vinícius Adriano Ribeiro de Oliveira nos cursos superiores de Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Civil, bacharelado, no formato a distância, ministrados pela Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL.

O pedido foi protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.054246/2025-63, em razão de irregularidade na documentação comprobatória da conclusão do Ensino Médio do interessado, situação que impossibilitou a rematrícula no último semestre do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado.

Histórico

O interessado, Vinícius Adriano Ribeiro de Oliveira, protocolou seu pedido de convalidação, em 25 de novembro de 2025, apresentando os seguintes documentos:

- Histórico escolar do Ensino Médio do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia;
- Certificado de conclusão do Ensino Médio do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia;
- Certificado de conclusão do Ensino Médio e histórico do CEC Educacional;
- Histórico acadêmico da graduação;
- Cópia da identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e
- Comprovante de residência.

O interessado relata que, no último período do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, foi impedido de realizar sua rematrícula na graduação sob a alegação de que a Instituição de Educação Superior – IES em que concluiu o Ensino Médio, Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, não tinha cadastro regular na Secretaria de Educação Estadual. Relata que, ao concluir o Ensino Médio, não houve publicação oficial do certificado

de conclusão do Ensino Médio, mas que tal situação não lhe impediu de cursar Segurança do Trabalho, técnico, no Colégio do Leste Mineiro Colminas, bem como, ingressar, pelo Exame Nacional de Ensino Médio – Enem, no ano de 2016, no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, da Universidade de Franca, cujos estudos foram aproveitados na transferência realizada para a Universidade Cruzeiro do Sul, em 2023.

Ciente da ausência de publicação do certificado, o interessado cursou novamente o Ensino Médio no CEC Educacional, concluindo-o em 21 de dezembro de 2018, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Entretanto, no último período do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, a Universidade Cruzeiro do Sul recusou a rematricular o interessado, inclusive com a apresentação do novo certificado de conclusão do Ensino Médio, pois a data de conclusão era posterior à de ingresso no Ensino Superior.

Os documentos apresentados confirmam os fatos relatados pelo interessado e fundamentam seu pedido.

Considerações do Relator

O caso apresenta uma contradição administrativa, uma vez que a Universidade Cruzeiro do Sul aceitou inicialmente a matrícula do estudante com base em documentação que posteriormente questionou.

Diante disso, com base na legislação educacional vigente, nos precedentes do Conselho Nacional de Educação – CNE e na jurisprudência do Poder Judiciário, que têm privilegiado a razoabilidade e a proteção dos direitos educacionais dos estudantes para evitar prejuízos desproporcionais, considera-se que o pedido do interessado merece deferimento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vinícius Adriano Ribeiro de Oliveira, no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, nos períodos de 2023.2; e 2024.1, e no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, nos períodos de 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; 2023.2; 2024.1; 2024.2; e 2025.1, ambos no formato a distância, ministrados pela Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO